



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Sec. Legislativa
ALE/RR
Proc. 002
ASS.
LEI Nº 001/2006
DIA 16/02/06
Gyf 111-111111

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 001

Boa Vista/RR, 12 de Janeiro de 2006.

Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossas Excelências o Anteprojeto de Lei que trata sobre a tributação do ICMS incidente sobre os estoques de peças, componentes e acessórios para autopropulsados, visando a dispensa do mesmo sobre as mercadorias armazenadas até 31 de dezembro de 2005.

2. Inicialmente cabe ressaltar que o Estado de Roraima, pelo Protocolo ICMS 26/05, de 1º de julho de 2005, aderiu às disposições do Protocolo ICMS 36/04, de 24 de setembro de 2005, que trata sobre a cobrança do ICMS incidente na comercialização de autopeças mediante o regime de substituição tributária.

3. Em razão da implantação desta nova sistemática de tributação, o imposto incidente sobre as mercadorias em estoques deverá ser recolhido antes da comercialização das mesmas neste Estado, pois que o regime de substituição tributária consiste na cobrança antecipada do imposto e na saída subsequente da mercadoria sem tributação.

4. Ocorre que em razão dos valores das referidas peças, o recolhimento antecipado do ICMS sobre os estoques, ou seja, antes das vendas das mercadorias, torna-se uma sobrecarga para o contribuinte, levando-o quase sempre à inadimplência. Daí a necessidade de norma que venha incentivá-lo no cumprimento de suas obrigações tributárias.

5. Por derradeiro, cabe mencionar que parte do imposto incidente sobre as mercadorias em estoques já foi recolhido quando da entrada das mercadorias neste Estado através da cobrança do diferencial das alíquotas interna e interestadual, sobre o qual não haverá direito à restituição.

Em face do exposto, proponho a Vossas Excelências a aprovação do anexo Anteprojeto, que consubstancia o pensamento ora apresentado.

No ensejo, reitero protestos de distinta consideração e apreço.

Palácio Senador Hélio Campos, Boa Vista, 12 de Janeiro de 2006.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima

GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380
Tels: (095) 623.1663/ 623.1979/ 623.1410 - Fax: (095) 623.2410

RORAIMA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

ANTEPROJETO DE LEI n.º 016 de 12 de Janeiro de 2006

Dispõe sobre a tributação do ICMS incidente sobre os estoques de autopeças.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para efeito de implantação neste Estado do regime de substituição tributária, ficam isentos da cobrança do ICMS os estoques de peças, componentes e acessórios para autopropulsados nos seguintes valores:

I – até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta e três mil reais), para as empresas com tempo de constituição igual ou inferior a 5 (cinco) anos;

II – até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para as empresas com tempo de constituição superior a 5 (cinco) anos até 10 (dez) anos;

III – até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), para as empresas com tempo de constituição superior a 10 (dez) anos até 15 (quinze) anos;

IV – até R\$ 1.500.000,00 (um milhão de reais), para as empresas com tempo de constituição superior a 15 (quinze) anos.

§ 1º O imposto devido sobre a parcela tributada do estoque, se for o caso, será calculado na forma disposta em regulamento e poderá ser recolhido em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais, iguais e sucessivas não podendo o valor da parcela ser inferior a uma Unidade Fiscal do Estado – UFERR.

§ 2º Consideram-se em estoque as mercadorias entradas no estabelecimento até 31 de dezembro de 2005.

Art. 2º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição de importâncias já recolhidas, nem dispensa o pagamento da diferença de alíquotas quando da entrada das mercadorias no Estado.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos, Boa Vista, 12 de Janeiro de 2006.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima

GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico – Centro – Boa Vista – Roraima - Brasil - CEP 69.301-380
Tels: (095) 623.1663/ 623.1979/ 623.1410 – Fax: (095) 623.2410



12/01/2006 09:00:23 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RORAIMA